



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/03/2016 – ITEM 64

TC-000301/026/14

Prefeitura Municipal: Oriente.

Exercício: 2014.

Prefeito: Carlos Eduardo Boldorini Moris.

Advogados: Sérgio Argilio Lorencetti e Cristhian César B. Claro.

Acompanham: TC-000301/126/14 e Expedientes: TC-003136/026/16.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Oriente, relativas ao **exercício de 2014**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4 que, após a inspeção “in loco” dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls. 13/51, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece critérios específicos para limitação de empenhos; falta de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em detrimento aos termos da Lei nº 12.305/10.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,31%;
insuficiente planejamento orçamentário, tendo em vista a abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 38,40% da despesa fixada inicial; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da ocorrência de déficit; inclusão na LOA dos institutos da transposição, transferência e do remanejamento, em contrariedade ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – falta de especificação por meio de notas explicativas, no Balanço Patrimonial, do detalhamento das contas “Ajustes de Exercícios Anteriores” e “Restos a Pagar Não Processados”, em inobservância ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, do Ministério da Fazenda.

DÍVIDA ATIVA – elevação de 16,18% no montante de inscrição da dívida, denotando ineficiência na cobrança; classificação da totalidade dos valores da dívida no “Ativo não Circulante”, em desobediência à Portaria nº 437/2012 do STN.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 38,41% da Receita Corrente Líquida; a Fiscalização promoveu a inclusão do montante de R\$ 150.495,24, referente a pagamentos realizados a Agentes Comunitários de Oriente com recursos de subvenção repassados pela Prefeitura a entidade do terceiro setor para o desenvolvimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Programa – Agentes Comunitários de Saúde – PACS, no exercício de 2014 (fls. 132/142 do Anexo I).

APLICAÇÃO NO ENSINO - destinação de 27,20% das receitas advindas de impostos ao ensino global; utilização de 100% dos recursos provenientes do FUNDEB durante o exercício; destes aplicou 60,36% na remuneração do magistério; não elaboração do Plano Municipal de Educação e ausência de iniciativa de leis para sua criação; falta de aprovação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – alcançou o percentual de 22,44% em ações e serviços do segmento; falta de aprovação da gestão pelo Conselho Municipal do segmento.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, descumprindo o contido na Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – Despesas com

Adiantamentos: inexistência de autorização motivada do ordenador da despesa e falta de especificação ou detalhamento do objetivo da missão oficial; ausência de relatórios objetivos das atividades realizadas nos destinos visitados, bem como falta de indicação dos nomes dos acompanhantes; entrega de numerário a servidor somente após a efetivação da despesa; inexistência de Parecer do responsável pelo Controle Interno. **Despesas Impróprias:** ausência de informações nas notas fiscais para efetiva comprovação dos gastos realizados; publicação de matérias com indícios de promoção pessoal, em desacordo com o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

TESOURARIA - existência de contas bancárias inativas.

ALMOXARIFADO – deficiências no controle de abastecimento de veículos, tendo em vista o preenchimento incompleto de documentos fiscais; requisições de abastecimento não são armazenadas junto à respectiva documentação da despesa, impossibilitando a verificação quanto à fidedignidade dos valores lançados.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância, tendo em vista a existência de despesas de exercícios anteriores inscritas em restos a pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS e INEXIGIBILIDADES – incorreções na emissão de notas de empenho e na classificação de despesas, comprometendo a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – aquisição de produtos não previstos no contrato, caracterizando a realização de gastos sem a formalização de procedimento licitatório e pesquisa prévia de preços.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento; inexistência de regulamentação das atribuições de cargos comissionados.

SAÚDE – os Agentes que atuaram no PSF/PACS não foram admitidos pela Administração, mas contratados pela Creche Comunitária de Oriente, entidade do terceiro setor, em afronta às regras do concurso público e ao artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06.

PAGAMENTOS DE HORAS-EXTRAS – pagamentos sem justificativas, desprovidos de autorização formal e de controle eficaz; habitualidade no pagamento, descaracterizando a excepcionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES - descumprimento parcial às Instruções desta Corte; inobservância de recomendações da Corte exaradas em Pareceres de contas dos exercícios de 2010 e 2011.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, assim como dos Secretários Municipais, foram fixados respectivamente pelas Leis Municipais nºs 2.028 e 2.029, ambas de 06 de setembro de 2012 (fls. 310/ 311 do Anexo II).

Em 2014, tais subsídios foram modificados em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as declarações de bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Regularmente notificado (fl.57), o Chefe do Executivo apresentou as justificativas constantes às fls. 65/87, acompanhadas dos documentos de fls. 88/119.

ATJ, quanto aos aspectos econômico-financeiros, salientou que: o déficit orçamentário de 1,31 % encontrou amparo no superávit do exercício anterior; a Municipalidade apresentou liquidez frente aos compromissos de curto prazo; houve redução da dívida de longo prazo; e que pode ser atestada a regularidade no pagamento dos precatórios de baixa monta devidos no exercício. Assim, diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de tais indicadores, pronunciou-se no sentido da aprovação da matéria, com recomendações.

Na visão jurídica, destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Pessoal, Saúde, Transferências à Câmara e Subsídios dos Agentes Políticos) e concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações e da proposta de tratamento do Contrato nº 30/2014 em processo específico.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia do Órgão.

O d. MPC, por sua vez, também caminhou no sentido da aprovação da matéria, sem prejuízo de sugerir determinação sobre o item Quadro de Pessoal e recomendações, assim como a análise de matéria contratual¹ em autos próprios.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2501/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

S

¹ Item C.2.3 – Contrato 30/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Oriente**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,20%
FUNDEB	100%
Magistério	60,36%
Pessoal	38,41%
Saúde	22,44%
Transferências ao Legislativo	5,17%
Execução Orçamentária	Déficit de 1,31% - R\$ 206.819,49
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 986.247,98
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do Executivo de Oriente revelou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e Pagamento dos Subsídios aos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente às críticas formuladas pela Fiscalização no item Ensino, o Chefe do Executivo trouxe aos autos cópia da Lei nº 2.165/15, através da qual instituiu o Plano Municipal de Educação, na conformidade do artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Oriente (fls.96/97), bem como a minuta do Estatuto do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público (fls.98/116), o que denota a adoção de efetivas providências destinadas à resolução da questão.

No que respeita aos Precatórios, o Município não recebeu Mapa Orçamentário em 2013 para pagamentos em 2014. Contudo, quitou o valor integral² dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. O lapso relativo ao registro do passivo no Balanço Patrimonial poderá constituir-se em objeto de alerta à Administração.

A Fiscalização atestou que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados de forma regular (item B.5.1 – fls. 34/35).

No que concerne à situação econômico-financeira do Executivo, registre-se que o déficit orçamentário de 1,31% (R\$ 206.819,49) foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do

² R\$ 9.681,00 (demonstrativo fl.33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício anterior (R\$ 1.040.853,79), não chegando a impactar de forma irremediável os demais resultados retratados nos demonstrativos contábeis.

Nesse contexto, a Municipalidade apresentou liquidez para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo (item B.1.3 – fl.19), bem como efetuou investimentos da ordem de 25,91% da Receita Corrente Líquida.

Consta do item B.1.2 que os resultados financeiro, econômico e patrimonial mostraram-se todos positivos, consoante demonstrativo à fl.18.

A Dívida de Longo prazo retratou sensível diminuição da ordem de 5,11%, representando R\$ 245.347,30 em 31/12/13 (demonstrativo à fl.16).

Quanto à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 38,40% da despesa inicialmente fixada, formulo advertência à origem no sentido de que a margem orçamentária deve ser moderada, atentando aos princípios preconizados na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A UR-4 apontou no item B.3.3.4 de seu relatório que o Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Iluminação Pública. Contudo, há notícias de que tal procedimento encontrou amparo em decisão judicial proferida pela Justiça Federal de Marília – SP (fls. 75/76). Assim, encontrando-se a matéria *sub judice*, deverá a Fiscalização acompanhar o deslinde do assunto, informando quando da próxima inspeção *in loco*.

A contratação de agentes comunitários pela Creche Comunitária de Oriente, entidade do terceiro setor subvencionada pela Prefeitura, foi motivo de censura por parte da fiscalização, constituindo-se, também, em objeto de recomendação nas contas dessa Municipalidade no exercício pretérito (2013), oportunidade em que a Colenda Segunda Câmara³ recomendou a cessação de tal procedimento através da entidade beneficiária e a observância ao disposto no artigo 2º da EC nº 51/06 e à Lei Federal nº 11.350/06.

No ensejo, o Prefeito asseverou que foram criados cargos e aberto procedimento licitatório visando à contratação de empresa para a realização de concurso público e provimento de cargos na administração municipal.

Diante do noticiado, tenho que a falta possa ser relevada e determino que o Órgão Fiscalizador verifique a efetiva execução da medida anunciada.

³ Sessão de 19/05/2015, TC-1828/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As demais impropriedades apuradas durante a instrução nos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Dívida Ativa; Saúde; Precatórios; Despesas Elegíveis para Análise; Tesouraria; Almoxarifado; Ordem Cronológica de Pagamentos; Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Cargos em Comissão; e Pagamentos de Horas Extras podem ser igualmente relevadas diante de seu caráter formal e das ponderáveis justificativas apresentadas pela Municipalidade. Demandam, contudo, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades da Administração.

Quanto ao item Planejamento das Políticas Públicas, a origem apresentou a Lei Municipal nº 2.168/2015, que instituiu e aprovou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fls. 93/95).

Por derradeiro, considerando os apontamentos da UR-4 relacionados ao Contrato nº 30/14 (item C.2.3 – fl.41), destinado à aquisição de combustíveis, na linha das propostas formuladas por ATJ e pelo d.MPC entendo que o ajuste demanda análise mais aprofundada em autos próprios, providência que desde já fica determinada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Oriente, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: insira na Lei de Diretrizes Orçamentárias critérios e formas de limitação de empenho, conforme o artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; não comprometa a necessária harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, para tanto coibindo a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; aprimore o sistema de cobrança da Dívida Ativa, atendendo ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei Fiscal e ainda ao teor do Comunicado SDG nº 23/2013; coíba o pagamento injustificado de horas extraordinárias aos servidores, averiguando para tanto a sua real necessidade, a fim de evitar que tal procedimento se torne rotineiro e eventual fonte irregular de remuneração; proceda ao adequado registro do passivo judicial de precatórios no Balanço Patrimonial; cumpra as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64, quando da realização de adiantamentos, devendo observar, ainda, ao Comunicado SDG nº 19/10, a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

garantir a transparência, economicidade e razoabilidade dos gastos públicos; receba apenas documentos fiscais corretamente preenchidos quando das respectivas prestações de contas; adote mecanismos eficientes para o controle dos gastos com combustíveis da frota municipal; adote medidas corretivas no sentido de manter no Quadro de Pessoal apenas cargos em comissão que estejam efetivamente atrelados às funções prescritas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; dê cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/2009; cumpra as Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, caberá à Fiscalização a formação de autos específicos para o exame do assunto relativo ao Contrato nº 30/14 (item C.2.3 – fls. 40/41), conforme já consignado neste voto.

Na futura inspeção "in loco", a UR-4 também deverá verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa às fls.65/87, especialmente quanto aos itens: Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tesouraria e Agentes Comunitários de Saúde; bem assim sobre o tópico Iluminação Pública, informando o deslinde do processo que se encontra *sub judice*.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro